



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0009071-06.2016.8.14.0000

IMPETRANTES: ANDRÉ SANTOS RIBEIRO E ROSIENE OZÓRIO DOS SANTOS.

PACIENTES: ANTÔNIO MARCOS DAMASCENO REIS, JOEDIVAN SOARES DE SOUSA E RAIMUNDO LIMA DA CONCEIÇÃO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – ameaça, violação de domicílio qualificada, furto qualificado, alteração de limites, dano qualificado, associação criminosa armada e desobediência – fundamentação deficiente na decisão que decretou a prisão preventiva do pacientes – impossibilidade – decisum satisfatoriamente motivado – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e respaldada pelo que dispõe o art. 313, inciso i, cpp – modus operandi que recomenda a permanência dos coactos no cárcere – periculosidade concreta – delitos que vem sendo praticados há muitos anos – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes (fl. 25/28) encontra-se satisfatoriamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, os coactos foram denunciados por diversos crimes, entre eles, furto qualificado e associação criminosa armada, executados em área rural do sul do Estado do Pará, ocupada pelos pacientes há muitos anos, praticando reiteradas vezes os o furto e abate de gado, subtração e comercialização de carne, queima de pastos, invasão e ocupação de terras e áreas produtivas e domiciliares das vítimas e destruição ou mesmo o furto de benfeitorias realizadas na fazenda invadida;

II. Destaca-se da decisão combatida, que a medida extrema é essencial, pois ressaltando o juízo, em linhas gerais, que existem indícios suficientes de autoria da prática dos crimes, materializadas em boletins de ocorrência policial, laudos periciais de constatação de dano, relatórios de missões policiais e depoimentos de vítimas. Os delitos atribuídos aos pacientes, como, furto qualificado (art. 155, §4º, inciso IV, CP) associação criminosa armada (Art. 288, parágrafo único, CP) são sancionados com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, logo, é perfeitamente possível de aplicação da prisão cautelar nos termos dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I do Código de Processo Penal;

III. A manutenção da segregação dos pacientes é necessária, pois presentes os requisitos legais da custódia, quer seja pelo perigo que representam se forem colocados em liberdade, quer seja para que se impeça a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza e ainda em razão por ser a região em que ocorreram os crimes, sul do Estado do Pará, permanentemente assolada por conflitos agrários e crime violentos pela posse da terra, estando mais do que clara a importância de se resguardar a ordem pública vigente. Precedentes do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJ/PA;



VI. Ordem denegada.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 26 de Setembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelos advogados André Santos Ribeiro e Rosiene Ozório dos Santos, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Antônio Marcos Damasceno Reis, Joedivan Soares de Sousa e Raimundo Lima da Conceição, acusados da prática do crimes previstos no art. art. 147, caput, c/c art. 150, §1º, c/c 155, §4º, inciso IV c/c art. 161, §1º, inciso II, c/c 163, parágrafo único, inciso IV, c/c art.288, parágrafo único, c/c art. 330, caput, c/c art. 69, todos previstos no Código Penal Brasileiro, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

Em sua exordial (fl.02/11), alegam os impetrantes, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação



na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes (fl.25/28), registrando que a ordem do magistrado que impôs aos coactos a medida extrema está fundamentada em termos genéricos e ainda resta despida de qualquer elemento concreto, o que deixaria claro a indispensabilidade da custódia. Entendem que o encarceramento dos coactos é exagerado e desnecessário, pelo que devem ser colocados em liberdade, também, por serem possuidores de diversas qualidades pessoais. Juntaram documentos de fl. 13/38.

Os autos foram distribuídos em regime de plantão ao Des. Raimundo Holanda (fl. 39), que se reservou para apreciar a medida liminar, após a manifestação do juízo coator. As informações foram prestadas às fl. 49/50. O mandamus foi redistribuído a minha relatoria (fl.52) em razão do afastamento do magistrado de suas atividades judicantes. Ao examinar detalhadamente o que informou o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, indeferi a medida liminar requerida nos termos do despacho de fl. 54/55.

O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.57/58).

No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas, solicitei a Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, certidão circunstanciada para saber o atual estado do processo criminal de primeiro grau, quando foi informado em 22/09/2016, que os pacientes estão presos preventivamente desde 29/07/2016, sendo denunciados em 14/09/2016 e com audiência de instrução e julgamento marcada para 10/11/2016 às 09h00min da manhã.

É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Antônio Marcos Damasceno Reis, Joedivan Soares de Sousa e Raimundo Lima da Conceição, alegando, ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva dos paciente, pois estariam ausentes os requisitos legais da custódia, requerendo, assim, a concessão da ordem, para que os coactos sejam colocados em liberdade, também, por ser detentor de qualidades pessoais.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312. CPP.

Aduzem os impetrantes, que a decisão da autoridade coatora que decretou a prisão cautelar dos coactos, carece de fundamentos idôneos e legais, pois não estariam presentes os requisitos legais da custódia, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, estando o decisum que ora se combate, lastreado em argumentos genéricos e sem a menção de qualquer fato concreto que revele a necessidade de impor aos mesmos a medida mais gravosa.



No entanto, examinando a decisão combatida, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora e a cópia da exordial acusatória (anexo), entendo que tal argumento não pode ser acolhido, pois a primeira está satisfatoriamente fundamentada, nos dispositivos legais insculpidos no art. 312, CPPB e em fato eminentemente concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a aplicação da lei penal e essencialmente para a garantia da ordem pública.

De acordo com os documentos acostados aos autos, os pacientes integrantes do acampamento Terra Prometida, ocupam a Fazenda Mutamba desde o ano de 2009, localizada no Km 23 da rodovia Transamazônica, zona rural do município de Marabá, propriedade destinada ao desenvolvimento de atividade agropastoril contendo dentro de seus pastos uma média 9.500 (nove mil e quinhentos) bovinos. Nos termos da acusação formulada pelo Ministério Público, os pacientes Antônio Marcos Damasceno Reis, Joedivan Soares de Sousa e Raimundo Lima da Conceição e mais outros 05 (cinco) denunciados, sendo que o primeiro coacto ocupa o cargo de Presidente da referida associação, praticaram reiteradas vezes os crimes de associação criminosa armada, furto e abate de gado, a subtração e comercialização de carne, queima de pastos, invasão e ocupação de terras e áreas produtivas e domiciliares das vítimas e destruição ou mesmo o furto de benfeitorias realizadas na fazenda invadida.

De acordo com o Ministério Público, os pacientes e os outros denunciados desenvolveram uma ação planejada e organizada, com o objetivo de ocupar o imóvel, disso resultando diversos crimes e ação danosas nos limites da Fazenda Mutamba. Aduziu o parquet que a associação criminosa composta pelos coactos, possuía uma nítida divisão de tarefas, que consistia no recrutamento de pessoas, fornecimento de armas para a realização de abates, dissimulando as ações criminosas, justamente para isola-las do restante do movimento social, organizando, ainda, a logística de furto, abate de gado e a distribuição da carne obtida, inclusive para fins de comercialização.

Destaca-se da decisão do magistrado que decretou a prisão preventiva dos pacientes, a medida extrema é fundamental não apenas para a aplicação da lei penal, mas, principalmente, para a garantia da ordem pública, ressaltando o juízo, em linhas gerais, que existem indícios suficientes de autoria da prática dos crimes, materializadas em boletins de ocorrência policial, laudos periciais de constatação de dano, relatórios de missões policiais e depoimentos de vítimas. Os delitos atribuídos aos denunciados, como, furto qualificado (art. 155, §4º, inciso IV, CP) associação criminosa armada



(Art. 288, parágrafo único, CP) são sancionados com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, pelo que, perfeitamente se adequada à possibilidade de aplicação da prisão cautelar nos termos dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Ademais, como bem destacou o magistrado, a constrição preventiva é a medida mais adequada a ser tomada, como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, citando jurisprudências acerca do tema, entendendo, ainda, que cautelar está plenamente proporcional aos crimes praticados.

Por estes motivos, entendo que a manutenção da segregação dos pacientes se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, quer seja pelo perigo que representam se forem colocados em liberdade, pois vem cometendo há muito tempo os mesmos crimes, não temendo, portando a lei penal e processual penal, quer seja para que se impeça a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza e ainda em razão de se constatar que a região em que ocorreram os crimes, sul do Estado do Pará, é assolada permanentemente por conflitos agrários e crime violentos pela posse da terra, logo, está mais do que clara a necessidade de se resguardar a ordem pública vigente, razão pela qual a denegação se impõe.

Neste sentido decide o STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 2. Verificando-se que a aventada não caracterização do crime do art. 288 do Código Penal, bem como a alegada desproporcionalidade da medida constriativa, não foram apreciadas pela Corte de origem no aresto combatido, revela-se inviável a análise das matérias diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância. 3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade. 5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



05/11/2015, DJE 13/11/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E AMEAÇA. CONEXÃO/REUNIÃO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS. IRREGULARIDADE NA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E NECESSIDADE DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NA QUAL O PACIENTE OCUPA POSIÇÃO DE DESTAQUE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que havia investigação formalmente instaurada, apontando-se para a necessidade da medida extrema, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*. 4. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação. 5. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, levando em conta a periculosidade in concreto do paciente, apontado como integrante de estruturada organização criminosa, composta por mais nove agentes, responsável por furtos qualificados de gado no Estado de Goiás, ocupando posição de destaque - custeava o combustível dos caminhões usados no transporte dos animais, escondia as reses em sua Fazenda Três Barras, situada no município de Mineiros/GO, vendia e repartia os ganhos entre os membros do bando.

6. Justifica-se, ainda, a medida extrema na necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de que o paciente possa dar continuidade às atividades ilícitas, além da probabilidade de fuga. 7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. (HC 310.485/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJE 22/09/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. IV. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18/10/2012). V. No caso o decreto cautelar está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente no que se refere à periculosidade do agente, bem como em razão de fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o paciente integraria uma quadrilha especializada na prática de furto e roubo de gado, com fortes indícios apontando para a existência contínua e reiterada do referido ilícito. VI. Ademais, na hipótese, conforme informações constantes dos autos verifica-se que foi proferida sentença condenatória, ficando superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ. Habeas corpus não conhecido. (HC 302.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJE 03/11/2014)



Neste caso, é necessário, também, que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constringimento cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator